SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012579-55.2016.8.26.0566 - Ordem 2.892/2016

Classe - Assunto Medidas de Proteção À Criança e Adolescente - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante: Sophia Victoria Ricco

Impetrado: Abel Associação Brasileira de Educadores Lassalistascolégio Diocesano La

Salle São Carlos -sp

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **S. V. R.,** representada por sua genitora contra ato que indeferiu a matrícula da impetrante sob o fundamento de que a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental I para o ano de 2017 somente é efetuada para as crianças que tenham completado 06 anos de idade até 30/06/2017 (folhas 18) e que no presente caso, tal fato somente ocorrerá em 29/07/2017 (folhas 16).

Pugnou ao final pelo deferimento da medida liminar e a concessão da segurança para que a matrícula fosse efetuada.

Juntou documentos às folhas 14/22.

A liminar foi indeferida às folhas 31/32, ante a ausência de documento que comprovasse a aptidão da impetrante para cursar o 1º ano do Ensino Fundamental I.

A impetrante juntou às folhas 41/42 laudo psicopedagógico.

As informações foram prestadas às folhas 43/48, sendo aduzido pelo diretor da Instituição de Ensino que a negativa da matrícula não é ilegal ou abusiva, pois seguiu a deliberação estadual. Pugnou pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido às folhas 93/97.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, há direito subjetivo líquido e certo que justifica a concessão da segurança.

A impetrante interpôs mandado de segurança, visando ser matriculada no 1º ano do Ensino Fundamental I, dado o indeferimento de sua matrícula motivado no fato de completar 06 anos de idade em julho de 2017.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o acesso escolar a pré-escola e ao fundamental, a todas as crianças.

Ademais, a Constituição Federal garante o acesso à educação daqueles que preenchem os requisitos legais, não podendo haver restrições por procedimentos burocráticos e administrativos, hierarquicamente inferiores à legislação, constitucional e infra-constitucional vigente.

A criança, de acordo com laudo psicopedagógico juntado às folhas 41/42, apresenta capacidade e mental e cognitiva compatível para sua idade, podendo haver a sua inserção no 1º ano do Ensino Fundamental, sem que haja prejuízo.

Destarte, o direito da impetrante tem guarida constitucional, nos artigos 205 e 206 de nossa Magna Carta; bem como guarida infraconstitucional, no artigo 54, da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 32, da Lei n.º 9.394/96, com a redação dada pela Lei n.º 11.274/2006.

Como se vê, há embate jurídico *in casu* entre a Constituição Federal e a Deliberação 73/2008 do Conselho Estadual de Educação, a qual é norma infraconstitucional e que se mostra manifestamente hierarquicamente inferior, ilegal e arbitrária violando o direito líquido e certo de acesso à educação da menor, mormente inexistindo preceito constitucional no que concerne à idade mínima para o exercício do direito *sub judice*.

Sob outro prisma, também não se verifica ainda nenhum prejuízo para a escola em efetuar a matrícula da infante.

Esse, aliás, tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DA IMPETRAÇÃO. EDUCAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. Ato de autoridade que não autorizou a matrícula da impetrante que não conta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com seis anos de idade. Aplicação da Deliberação CEE 73/2008. Limitação de idade. Implemento de seis anos de idade até 30 de junho do ano do ingresso. Exigência não prevista na vasta legislação infraconstitucional. Aplicação do artigo 54, incisos I e V da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Comprovação da ilegalidade do ato. Reunião de documentos que atestam o preparo emocional para a frequência no ensino fundamental. Atestado emitido por diretor de escola infantil que goza de credibilidade. Concessão da segurança. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS E REJEITADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação nº 1000865-96.2015.8.26.0481, Relator José Maria Câmara Junior, Comarca de Presidente Epitácio, 9ª Câmara de Direito Público, DJ e DR: 05/12/2016).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Matrícula escolar no ensino infantil – Criança que teve obstada a sua matrícula na 1ª fase da pré-escola, para o ano letivo de 2016, em razão de não completar a idade mínima de 04 anos até o dia 30/06, com fundamento no art. 3°, parágrafo único da Deliberação CEE n° 73/2008 – Solução que melhor atende aos interesses da criança que é a permissão para cursar a 1ª fase da pré-escola, tendo em vista sua capacidade em cursar tal fase e do manifesto prejuízo ao seu desenvolvimento – Objetivo estatal ao delimitar idades específicas para cada nível de ensino é fazer com que seja materialmente possível cumprir com o seu dever de promover a educação (CF, art. 205), inexistindo, na espécie, qualquer prejuízo ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Estado – Precedente deste Egrégio Tribunal – Sentença de procedência mantida. Reexame necessário desprovido. (Apelação nº 1002447-67.2016.8.26.0297, Relator Oscild de Lima Júnior, Comarca de Jales, 11ª Câmara de Direito Público, DJ: 29/11/2016 e DR: 01º/12/2016).

Ementa: APELAÇÃO – Mandado de segurança – Matrícula em instituição estadual de ensino – Óbice baseado no critério etário – Deliberação CEE 73/2008 – Sentença mantida – Reexame necessário desprovido. (Apelação nº 1005128-02.2015.8.26.0408, Relator Aliende Ribeiro, Comarca de Ourinhos, 1ª Câmara de Direito Público, DJ: 21/06/2016 e DR: 23/06/2016).

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ESTABELECIMENTO** EDUCAÇÃO INFANTIL. Indeferida rematrícula de criança com 4 anos incompletos em escola de educação infantil. A Resolução SE nº 55, de 16/11/2011, em seu art. 4°, I e II c.c. Deliberação CEE nº 73/2008 do Conselho Estadual de Educação de São estabelece que para ingressar no Jardim I a criança deveria ter 4 anos completos até 30 de junho de 2015. Menor que nasceu em 1º de julho de 2015. Aplicação dos arts. 205 e 208, incisos I, IV e V da Constituição Federal, Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 30, inciso II, da Lei nº 9.394/96, com redação dada pela Lei nº 12.796/13. Sentença confirmada. Reexame necessário desprovido. n° (Apelação com Reexame Necessário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

1000237-30.2015.8.26.0539, Relator Coimbra Schmidt, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, 7^a Câmara de Direito Público, DJ e DR: 02/05/2016).

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança – Pretensão com o escopo de obter matrícula de ingresso no ensino fundamental no ano de 2015 -Obice imposto tão somente em razão de completar o infante 6 anos de idade após a data limite fixada na Deliberação do CEE nº 73/2008 - Inadmissibilidade -Ilegalidade do ato consubstanciado em violação a direito fundamental da criança - Afronta ao art. 208, IV, da CF - Sentença concessiva da segurança mantida REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. A tutela do direito fundamental da criança de matricular-se no Ensino Infantil III, do ensino fundamental, é garantia constitucional que não pode encontrar óbice em ato normativo de inferior hierarquia. (Apelação com Reexame Necessário nº 1004284-59.2014.8.26.0126, Relator Vicente de Abreu Amadei, Comarca de Caraguatatuba, 1ª Câmara de Direito Público, DJ: 12/04/2016 e DR: 13/04/2016).

Ementa: Mandado de segurança. Matrícula no 1º ano do ensino fundamental. Impetrante que completou 6 anos no transcorrer do ano letivo. Aptidão escolar comprovada. Preenchimento dos requisitos para a matrícula. Direito líquido e certo. Precedentes. Sentença concessiva da ordem. Recurso oficial não provido. (Apelação com Reexame Necessário nº 0006575-20.2014.8.26.0168, Relator Carlos Violante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Comarca de Dracena, 2ª Câmara de Direito Público, DJ e DR: 07/04/2016).

Ementa: Reexame Necessário Mandado de Segurança com pedido liminar – Matrícula escolar no ensino fundamental - Criança que já completou o ensino infantil e teve obstada a sua matrícula na 1ª série do ensino fundamental, em razão de não completar a idade mínima até o dia 30/06, com fundamento na Deliberação CEE nº 73/2008 - Descabimento - Solução que melhor atende aos interesses da criança que é a permissão para cursar o 1º ano do ensino fundamental, tendo em vista sua capacidade em cursar tal fase e do manifesto prejuízo ao seu desenvolvimento em caso de refazimento do ensino infantil - Objetivo estatal ao delimitar idades específicas para cada nível de ensino é fazer com que seja materialmente possível cumprir com o seu dever de promover a educação (CF, art. 205), inexistindo, na espécie, qualquer prejuízo ao Estado -Existência do direito líquido e certo - Precedente deste Egrégio Tribunal e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de concessão da segurança mantida - Recurso oficial improvido. (Apelação com Reexame Necessário nº 3000614-22.2013.8.26.0123, Relator Marcelo L Theodósio, Comarca de Apiaí, 11ª Câmara de Direito Público, DJ: 23/02/2016 e DR: 24/02/2016). **EMENTA:** ENSINO FUNDAMENTAL - Agravo de Instrumento Mandado de Segurança Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo Indeferimento da liminar postulada para assegurar a matrícula, no primeiro ano do ensino fundamental no ano letivo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

2012, de criança nascida em setembro de 2006 - Ato administrativo de restrição à matrícula, com base na Resolução n° 55/2011, da Secretaria de Educação Inadmissibilidade Resolução Estadual dissonante dos direitos ordenados no artigo 208, incisos I, IV e V, da Constituição Federal Garantia de acesso ao ensino fundamental a partir dos cinco anos de idade e possibilidade ao acesso a níveis mais apurados do ensino, segundo a capacidade de cada individuo - Decisão reformada Recurso provido. (TJSP 9ª C. Dir. Público AI 0289880-39.2011.8.26.0000 Rel. Rebouças de Carvalho j. 11.04.2012).

EMENTA: Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Ensino. Matrícula no 1º ano do ensino fundamental. Resolução SE n.º 55/2011, que estabelece idade mínima de 6 (seis) anos a serem completados até 30.06.2012. Menor que completará a idade mínima após essa data. Recusa da matrícula pela escola municipal. Liminar concedida pelo Juízo de origem. Violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP C. Dir. **Público** ΑI Rui 0028272-87.2012.8.26.0000 Rel. Stoco 12.03.2012).

EMENTA: Mandado de Segurança. Reexame necessário. Sentença concessiva da segurança para determinar a matrícula de menor que completa sete anos após o prazo fixado na Resolução n.º 169/96, na 1ª série do Primeiro Grau. Inteligência dos arts. 208, § 1º, da Constituição Federal, 249, § 5º, da Constituição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Estadual e 87, § 3°, da Lei n.º 9.394/96. Havendo vagas, a Resolução não pode impedir a matrícula, sob pena de afronta ao princípio da igualdade. Recurso não provido. (TJSP 3ª C. Dir. Público Ap. 155.524.5/6-00 Rel. Viseu Júnior j. 14.09.2002).

EMENTA: Ensino. Indeferimento de matrícula na 1ª série de ensino fundamental por não ter o menor, idade estabelecida em Resoluções, independentemente da existência de vaga. Menor que concluiu a pré-escola, embora com idade inferior à estabelecida Resoluções, disponibilidade de vaga. Inadmissibilidade. Segurança concedida. Recursos (TJSP 6^a C. Dir. **Público** improvidos. Ap. 202.005.5/4-00 Rel. Rebello Pinho j. 18.10.2004).

EMENTA: Mandado de Segurança. Criança que completa seis anos no meio do ano letivo. Recusa da matrícula no 1º ano do ensino fundamental. Violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal (arts. 205, 208 inc. I). Idade mínima de seis anos para o ensino fundamental estabelecida na Lei n.º 11.274/2006. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame não colhido. (TJSP 13ª C. Dir. Público Ap. 994.09.252335-7 Rel. Peiretti de Godoy j. 05.05.2010).

EMENTA: Recurso ex officio e Apelação Cível. Ação Civil Pública. Crianças que completam seis anos de idade no meio do ano letivo. Recusa da matrícula no 1º ano do ensino fundamental. Violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal (arts. 205 e 208, inc. I). Idade mínima de seis anos para o ensino fundamental estabelecida na Lei n.º 11.274/2006. Ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

julgada procedente. Decisão mantida. Recursos não providos. (TJSP 2^a C. Dir. Público Ap. 990.10.273767-5 Rel. Henrique Nelson Calandra j. 05.10.2010).

EMENTA: Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Liminar concedida. Cabimento. Presença dos requisitos legais para a sua concessão. Criança que completa seis anos depois do meio do ano letivo seguinte. Recusa da matrícula no 1º ano do ensino fundamental. Violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal (arts. 205 e 208, inc. I) Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP 3ª C. Dir. Público AI 0262490- 94.2011.8.26.0000 Rel. Amorim Cantuária j. 17.01.2012).

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA Ato administrativo. Matrícula Negativa - Alegação de ausência de preenchimento da idade mínima para ingresso no ensino fundamental I, nos termos da Deliberação CEE 73/2008 Descabimento Criança que completa a idade mínima exigida, após 5 dias daquela prevista na referida deliberação Ademais, há que se estudar individualmente caso a caso para dar correto atendimento aos arts. 205 e 206 da CF, além do Estatuto da Criança e do Adolescente Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP 1ª C. Dir. Público Ap 0002076- 95.2012.8.26.0577 Rel. Danilo Panizza j. 09.04.2013).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - Matrícula no primeiro ano do ensino fundamental -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

^a VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Negativa embasada na "Deliberação CEE 78/2008", que exige idade mínima Impossibilidade - Observância da CF/88, LDBEN e ECA - Impetrante que concluiu o ensino infantil perante a mesma instituição, demonstrando capacidade cognitiva - Precedentes - Sentença mantida - Reexame necessário e recurso voluntário não providos. (TJSP 1ª C. Dir. Público Ap. 0006824-78.2011.8.26.0619 Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez).

Portanto, a impetrante reúne os requisitos objetivos para ter o direito deferido.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA,

para o fim de determinar à impetrada que proceda a matrícula da impetrante conforme pleiteado na inicial, caso essa providência já não tenha sido efetivada.

Deixo de proceder à condenação em honorários advocatícios com fundamento no artigo 25 da Lei do Mandado de Segurança e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como nas custas processuais, considerando o disposto no artigo 141, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetamse os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança.

P.I.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

Juiz de Direito: Dr. Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA